



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600133-25.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO"**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. NÃO DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E NEM DESCONTEXTUALIZADO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO**



# CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento do direito de resposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito à divulgação de postagem, em redes sociais, do Recorrido **Rafael de Góes Brito**, também candidato a Prefeito desta Capital.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido informação inverídica, com ofensa à honra de JHC e até insinuação de que teria cometido ilícito administrativo, afirmando que: *na medida em que construiu uma falsa narrativa para fazer parecer que automóveis que deveriam estar a serviço da Secretaria Municipal de Saúde no transporte de pacientes que necessitam realizar hemodiálise, estariam, supostamente, realizando transporte de passageiros de forma privada, deixando de atender as necessidades dos munícipes.*

Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.



Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

**É o sucinto relatório.**

### **VOTO RELATOR**

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito à divulgação de postagem, em redes sociais, do Recorrido **Rafael de Góes Brito**, também candidato a Prefeito desta Capital.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido informação inverídica, com ofensa à honra de JHC e até insinuação de que teria cometido ilícito administrativo, afirmando que: *na medida em que construiu uma falsa narrativa para fazer parecer que automóveis que deveriam estar a serviço da Secretaria Municipal de Saúde no transporte de pacientes que necessitam realizar hemodiálise, estariam, supostamente, realizando transporte de passageiros de forma privada, deixando de atender as necessidades dos munícipes.*

**Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.**

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irrisignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.



Assim, em virtude da inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Reproduzo excertos da sentença:

(...)

*O ponto central da controvérsia é decidir se a veiculação da publicação combatida enseja o direito de resposta ao representante candidato.*

*O direito de resposta está disciplinado no art. 58 e seguintes da Lei das Eleições que prevê a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*O mesmo diploma legal preceitua no art. 57-D que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta.*

(...)

*Conjugando-se os dois textos legais, percebe-se que a regra é a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, admitindo-se, excepcionalmente, em caso de ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a possibilidade de reprimenda com a retirada compulsória de conteúdo irregular, além da aplicação de multa aos responsáveis.*



*No caso em análise, verifico que, a publicação ora pugnada, não ofendeu a honra do ou a reputação do representante. Na verdade, o nome do representado sequer foi citado no vídeo, havendo apenas crítica à gestão municipal atual, da qual o representante é mandatário. A crítica refere-se ao serviço de transporte da Prefeitura dos pacientes que precisam de sessões de hemodiálise que não estaria sendo desempenhado a contento.*

*A crítica, apesar de, às vezes, ser tida como injusta, ácida, faz parte do debate político.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que a liberdade de expressão no contexto eleitoral não é absoluta, mas as restrições devem ser aplicadas com cautela. Nesse sentido:*

*(...)*

*No tocante à frase constante do vídeo de que transporte de hemodiálise da prefeitura de Maceió leva passageiros a passeio, não restou suficientemente comprovado pelas imagens que o veículo público tenha efetivamente sido desviado para o transporte das crianças, como dá a entender pelas imagens. É plenamente possível e até usual que o servidor público possa ter utilizado o veículo com o desvio de finalidade, porém, pelas imagens não é possível atestar que o transporte irregular foi feito.*

*No entanto, em face da subjetividade da expressão “sabidamente inverídica”, penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a produção de prova. No caso em tela, seria necessária a produção de provas para constatação de que a afirmação combatida é sabidamente inverídica, situação incompatível com a celeridade encontrada no rito do Direito de Resposta. Não foi demonstrado nos autos que a propaganda veiculada contém fatos sabidamente inverídicos ou que tenha o propósito de desinformar o eleitorado. Ao contrário, em meu sentir, o conteúdo é uma informação crítica da qual não é possível a percepção imediata de que trata-se de uma afirmação sabidamente inverídica, como afirmam os autores, não contendo, assim, pressuposto necessário para a concessão do pedido nos moldes pretendidos, sendo, portanto, a afirmação legítima no âmbito da campanha eleitoral.*

*O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:*

*(...)*

*Conclui-se, assim, que: (a) a publicação realizada pelo requerido não configura abuso do direito à liberdade de expressão por não haver comprovação de divulgação de um fato sabidamente inverídico ou*



que atente contra a honra e a imagem do representante; b) não há direito de resposta a ser concedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para negar o direito de resposta ao requerente.

(...)

Prosseguindo, ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

**“TRANSPORTE DE HEMODIÁLISE DA PREFEITURA DE MACEIÓ LEVA PASSAGEIROS A PASSEIO”**

***Enquanto as pessoas dependem do transporte da hemodiálise da Prefeitura de Maceió pra fazer seus tratamentos, é isso que ela faz: usa de forma indevida e deixa as pessoas ABANDONADAS. Isso precisa acabar ! Vamos juntos fazer a saúde de Maceió ser levada a sério !***

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito, em rede social ou em outro meio.

Contudo, conforme a sentença, considero que as mensagens e falas não contêm fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado, e tampouco ofensa à honra do candidato a prefeito JHC. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

**“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. [...]”** NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”



(TSE - Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora ‘beijo da morte’ que não configura ofensa à honra. [...]” NE: A frase “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques” também não ofende a honra. Trecho do voto da relatora: “As afirmações, pelas razões já referidas na decisão singular, refletem crítica contundente à conduta política do candidato, mas perfeitamente aceitáveis no debate eleitoral.”

(TSE - Ac. de 2.10.2002 no AgRgREspe nº 20491, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direito de resposta. Utilização da expressão ‘que vergonha, governador!’, que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta. [...]” (Ac. de 1º.10.2002 no REspe nº 20515, rel. Min. Ellen Gracie.)

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA.

#### SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação.

Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta.

#### EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral.

Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.

Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta.

(TSE - Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516 - LIMEIRA – SP - Acórdão de 12/11/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)



O que se verifica na espécie é mera opinião de usuários do serviço público e de candidato rival, com críticas falhas no serviço público de transporte de pessoas para hemodiálise.

Nesse sentido, seguem fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

*Analisando o vídeo de Id. 10187664, este que fora postado no Instagram, verifica-se que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO divulgou em seu perfil a imagem e a reivindicação de uma pessoas que é paciente renal e que utiliza o transporte da Prefeitura para fazer hemodiálise. O cidadão narra a sua insatisfação com a ausência de transporte, que frequentemente comprometeria o seu tratamento e o de outros usuários, alegando que a Prefeitura de Maceió foi omissa quanto à sua queixa.*

*Soma-se a essa filmagem, a manchete insculpida no início do post , como se vê acima, bem como a crítica a respeito do uso indevido do transporte em referência e do abandono dos enfermos que necessitam do veículo.*

*A mídia apresenta a filmagem de um automóvel que presta o serviço e que estaria aparentemente estacionado próximo a um campo de futebol onde há outros veículos identificados como escolares. As imagens revelam que o motorista do transporte de hemodiálise cumprimenta alguns adolescentes e sai em seguida, sem ser possível identificar se, contudo, se algum dos menores entra no veículo como passageiro. O vídeo também não esclarece se os adolescentes foram conduzidos até o local no automóvel em referência. Embora as imagens apresentadas não autorizem, com a segurança necessária, a conclusão pelo desvio de finalidade no uso do transporte em causa, cabe refletir sobre se as informações veiculadas pelo Recorrido se qualificariam como sabidamente inverídicas, de maneira a justificar o direito de resposta.*

(...)

O fato de a Prefeitura zelar pela boa prestação do serviço público não a exime desse tipo de crítica de teor, próprio do embate político. Na verdade, por mais que o gestor público implemente melhorias na cidade, ainda assim haverá críticas dos cidadãos comuns e dos opositores políticos do governante. Aliás, essas críticas são até salutares, pois poderão acarretar contínuo aperfeiçoamento dos serviços e obras públicas.



Ademais, não é possível provar que as críticas lançadas sejam sabidamente inverídicas, não se prestando o processo de direito de resposta para ampla dilação probatória no intuito de demonstrar os fatos ocorridos em toda a sua origem e conseqüências.

Também não verifico uma imputação direta ou indireta de ilícito administrativo a JHC, mas mera crítica a falhas ao serviço, que até possivelmente eram desconhecidas do atual Prefeito de Maceió e candidato à reeleição.

Logo, inexistindo ofensa à honra e à imagem de candidato e ausente prova robusta de fato sabidamente inverídico, não há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Nesse sentido, cabe referir-se que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na campanha eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A esse respeito, cabe merecer lembrança a recente decisão do TSE:

[...] Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas. Eu sei que a situação do Brasil está pior que em 2003, a inflação está maior, o desemprego está maior, o salário está menor, eu sei. [...] Na perspectiva de gastar 41 bilhões de reais para ganhar as eleições, serão as eleições mais caras do planeta Terra. E eu vou dar um conselho pra vocês: se cair dinheiro na sua conta, pegue e coma. Porque se não eles vão tomar outra vez de vocês".

(...)

11. Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, consubstanciada na fala do segundo representado, não se comprova, de plano, o ilícito afirmado. Como decidido por este Tribunal Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022). Ademais, há de se registrar, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

13. Não se comprova, de plano, no caso examinado a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

14. Pelo exposto, indefiro o requerimento de medida liminar. Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.



(...)

(TSE – Decisão Monocrática assinada em 4/9/2022 - RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - REPRESENTAÇÃO Nº 0600675-36.2022.6.00.0000 - REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA)

Com essas considerações, conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento do direito de resposta.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

## **DECLARAÇÃO DE VOTO – DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

Conforme o bem lançado relatório do eminente Des. Relator, trata-se de Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os ora recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

A questão trazida nos autos refere-se a propaganda onde houve a exposição de críticas ao serviço de transporte da prefeitura para tratamento de hemodiálise. Na mídia consta uma espécie de entrevista com um eleitor e alguns imagens do veículo utilizado para o transporte de pacientes de hemodiálise próximo a um campo de futebol e a legenda: TRANSPORTE DE HEMODIÁLISE DA PREFEITURA LEVA PASSAGEIROS A PASSEIO.

Em que pese a argumentação dos recorrentes de que houve divulgação de fake news, bem como utilização de montagem com veículos diferentes, não entendo que o recurso deve prosperar.

Numa detida análise dos autos, observo que, de fato, aparecem dois veículos nos vídeos, uma



com a lateral branca sem pintura e outro com pintura em azul na lateral e o nome HEMODIÁLISE na traseira. Todavia, não consegui extrair conclusão diversa da que chegou o relator, Des. Guilherme Yendo, que em seu voto muito bem destacou que não houve ofensa à honra ou a reputação do representante, cujo nome sequer foi citado no vídeo.

Não houve, ainda, divulgação de fato sabidamente inverídico, mas mera crítica à administração municipal, o que é própria do embate político em campanha.

Ademais, descabe no presente feito a realização de perícia para que se comprove a montagem ou ardil para manipular o eleitor.

Desse modo, concordo com todos os termos do voto do Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, acompanhando seu entendimento pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

